



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.270 - SP (2015/0201234-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO**
ADVOGADO : **FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DAVID CHIAVATELLI DE CAMPOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido de afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade do delito e a intranquilidade que ele provoca na sociedade, deixando de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

4. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.270 - SP (2015/0201234-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID CHIAVATELLI DE CAMPOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID CHIAVATELLI DE CAMPOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 22/5/2015, prisão convertida em preventiva, e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 27).

A defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual, alegando constrangimento ilegal, por não estarem presentes os requisitos legais que autorizam a prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Apontou, ainda, violação ao princípio da presunção da inocência, afirmando que o paciente preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade. Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva, assegurando ao réu o direito de responder ao processo em liberdade.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 14/19).

Na presente oportunidade, a defesa reafirma os argumentos da impetração originária. Alega que a decisão impugnada é destituída de justificativa concreta e que não menciona qualquer violação dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta, ainda, qualidades pessoais do paciente, como ser primário, menor de 21 anos na data do fato e a pequena quantidade de droga apreendida, que seria destinada ao uso próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por outras medidas cautelares, a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 38/39).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 65/66), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pelo seu indeferimento (e-STJ fls. 86/88).

É o relatório, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.270 - SP (2015/0201234-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de se verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 11/13):

Compulsando-se os autos, verifico que a prisão em flagrante delito cautelar não apresenta nenhuma ilegalidade, foram assegurados os direitos constitucionais, encontrando-se, pois, formalmente em ordem, nada havendo a maculá-lo, de maneira que, declaro-o saneado, pois presentes os requisitos estatuídos pelos arts. 302 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.

No mais, não se vislumbra tratar-se de hipótese de imediata concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra medida cautelar, a não ser a custódia e permanência no cárcere (§ 6º, do art. 283, do CPP); ausente, ainda, eventual causa de exclusão de ilicitude do crime (incs. I a III. art. 23. CP); ao revés, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva estatuídos pelos arts 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

E, a espécie, trata-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, equiparado a hediondo, cuja materialidade delitiva está consubstanciada provisoriamente pelo laudo de constatação prévia de entorpecentes (fls. 18/19), e há indícios suficientes de autoria, mormente pelos depoimentos de fls. 4 e seguintes - o autuado se manteve sob o manto do silêncio constitucional - fls. 7, e por imperativo legal, ainda que com a edição da Lei sob nº 11.464/2007. A especialidade da Lei nº 11.343/2006, em seu art. 44, se sobrepõe, sendo de rigor a custódia cautelar. não havendo nos autos nada a excepcioná-la, por sinal entendimento sufragado pelo STF. ao firmar que a impossibilidade de concessão de benefício decorre da própria CF (HC 93.229-1).

Já não bastasse, delitos dessa estirpe atormentam e geram instabilidade e desassossego à população ordeira, apostando o autuado na impunidade e representa, sim, um perigo concreto à sociedade, qual seja, crime que revela gravidade peculiar, ferindo o equilíbrio social, desestabilizando-o. a ponto de desestruturar lares e famílias, sem perder de vista o seu alto grau de nocividade à saúde pública, que é latente, dissemina e alimenta o vício que contribui para a degradação do ser humano; condutas que tais. levam a uma pronta resposta judicial para que não fique legado de desprestígio e convolar-se em verdadeiro alvará á impunidade; a própria natureza clandestina e por se tratar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de perigo abstrato e de caráter permanente ó suficiente a revelar que se solto permanecer não se haverá obstáculos à continuidade delitiva, gerando insegurança à paz social; outrossim, coloca em risco a regular instrução criminal e não encontrará entraves em furtar-se à aplicação da lei penal, de maneira que, seja para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, está a aconselhar sua permanência no cárcere.

A edição da Lei nº 12.403/2011 não espanca por completo a prisão cautelar, abolindo-a de nosso ordenamento jurídico; a priori, tem-se, isto sim, por legitimá-la ainda mais, afastando qualquer abuso que possa advir em se manter injustamente e sob constrangimento ao cárcere cidadãos inocentes; o que não é o caso dos autos.

Destarte, converto a prisão em flagrante delito em prisão preventiva ao autuado David Chiavatelli de Campos - RG nº 45113437 - SSP/SP, filho de GIULIANNA MARA CHIAVATELLI e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CHARLES BUENO DE CAMPOS, com fundamento no art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, e, para tal e conhecimento, expeça-se mandado de prisão contra o mesmo, com validade até 16/mai/2025; desde já, juntada a respectiva folha de antecedentes criminais emitida pelo sistema VEC, por determinação judicial, solicite-se às eventuais certidões judiciais esclarecedoras que deverão ser juntadas por termo aos autos principais, oportunamente, e não constando ter advogado constituído, oficie-se à Defensoria Pública para indicação e respectiva nomeação, em prazo não superior a três (3) dias; aguarde-se. - grifos acrescidos

Irresignada com o decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, o qual denegou a ordem, aduzindo os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 16/19):

A impetração deve ser conhecida e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

Com efeito, de acordo com as informações e cópias trazidas aos autos, David Chiavatelli de Campos foi acusado da prática do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, tendo sido preso em flagrante delito, na posse e guarda de 23 porções de "cocaína", além de uma relativa quantia em dinheiro que não soube precisar a origem, com o destaque da tentativa de fuga com a aproximação policial (cf. fls. 16/22).

No tocante ao pleito de liberdade processual, vê-se que os fatos apurados são reconhecidamente graves, bastando para essa conclusão uma breve leitura das peças juntadas, que relatam por parte do paciente, conduta típica de quem trafica entorpecentes, quando foi preso em flagrante, repita-se. Por óbvio, das cópias das investigações acostadas, depreende-se que se trata de indícios que dependem, ainda, de prova satisfatória, só alcançada com o decorrer do processo e ampla produção probatória. Essas circunstâncias, aliadas ao tipo de crime praticado, demonstram que se torna imprescindível a custódia preventiva do paciente, estando presentes, pois, iniludivelmente, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (RT - 764/504). E aqui, observados os postulados trazidos pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, vê-se que o caso se mostra abarcado pelo §6º do artigo 282, pelo artigo 283, caput, pelo artigo 312, caput, e pelo artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, NÃO estando incluído na descrição do artigo 321, também do estatuto processual penal, todos com a redação da lei citada. No caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obviamente, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, conveniência da instrução e a aplicação da pena; sua eventual aplicação aqui constituiria em autêntico estímulo à prática de crimes desse jaez. De mais a mais, pelas cópias juntadas, a prisão encontra-se fundada no quadro fático, que demonstra, de forma concreta, a existência da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria. Nesse passo, de acordo com as informações trazidas aos autos, verifica-se que no Juízo a quo, na confirmação do flagrante, a zelosa Magistrada, já em observância à referida novel legislação, com percuciência decidiu pela conversão do flagrante em prisão preventiva, mediante a devida e correta motivação, contrariamente ao alegado na inicial do writ, s.m.j. (cf. fls. 11/13).

Crimes como o imputado ao paciente colocam em constante desassossego a sociedade, contribuindo para instabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da manutenção da prisão cautelar. Agora, se David será considerado culpado ou inocente pelo delito que lhe é imputado, isso só ocorrerá na prolação da sentença. E a custódia preventiva é necessária e imprescindível, ainda que o agente acusado de tal prática delituosa seja primário, tenha residência fixa e ocupação lícita, segundo reiterados julgados de nossos tribunais. Nesse ponto, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao ora apreciado, ficou decidido que, "a prisão processual pode ser decretada sempre que necessária, e mesmo por cautela, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, se devidamente motivada.

Condições pessoais favoráveis do réu - como residência fixa e ocupação lícita, por exemplo - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da prisão é recomendada por outros elementos dos autos" (STJ, HC nº 18.695/SP, 5ª Turma, j. em 05.03.2002, Rei. o Min. GILSON DIPP, publ. no DJ de 08.04.2002, pág. 248). No mesmo sentido: STJ, RHC nº 12.854/RS, 5ª Turma, j. em 21.11.2002, Rei. o Min. GILSON DIPP, publ. no DJ de 03.02.2003, pág. 317; RJTDACRIMSP - 36/448, 2/198.

(...)

Ressalta-se, novamente, que a concessão de liberdade provisória era insuscetível de concessão àqueles que se acham acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, havia proibição legal à concessão da benesse (Lei nº 8.072/90); todavia, com a edição da Lei nº 11.464/07, a liberdade provisória passou a ser permitida, em alteração introduzida por esta nova lei à dos "Crimes Hediondos", estabelecendo que tais delitos são insuscetíveis apenas de anistia, graça, indulto e fiança (nova redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90). Mas tal norma legal não pode, como não pôde, ser aplicada neste caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se suas peculiaridades. Realmente, não havia, como não há, a possibilidade de se deferir a liberdade ao paciente, pois, o flagrante e os indícios de que se trata de acusado traficante de entorpecentes a impedem. O delito é de natureza reconhecidamente gravíssima, que exige rigor na apuração e que necessita da segregação provisória do agente, de acordo com a realidade de nossos dias, marcados pela crescente escalada da criminalidade violenta fomentada pela prática dos crimes em apreço, impendendo que se trate com maior rigor aqueles que o praticam, que induzem pessoas ao nefasto vício do consumo de substâncias entorpecentes; e ressalta-se, aqui, que não se trata de imposição legal à concessão do benefício, repisa-se. A custódia preventiva é necessária e imprescindível, ainda que o agente acusado de tal prática delituosa seja primário, tenha residência fixa e ocupação lícita, como acima já salientado. No presente caso, a conduta imputada ao paciente, bem narrada nas peças colacionadas, é por demais indicativa de sua periculosidade. Tal fato, por si só, é de plano autorizador da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A ocorrência de crimes como esse ostenta números expressivos e crescentes, o que vem amedrontando as pessoas, principalmente pais que vêem seus filhos à mercê da aproximação sub-reptícia de inescrupulosos mercadores de drogas ilícitas. As notícias desse tipo de infração penal e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade. A concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, nesses casos, coloca em risco a segurança da sociedade e do cidadão de bem. Assim, impossível a concessão de tais benefícios.

Como se vê, salienta-se, novamente, trata-se da apuração de crime de natureza grave, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, ainda que observada a nova Lei nº 12.403/11, relembremos. Não obstante o denodo e dedicação do Ilustre Impetrante, a pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.

Ante o exposto, denega-se o pedido de habeas corpus.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em meras conjecturas.

É de ver, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Na hipótese dos autos, contudo, depreende-se que o *decisum* não indicou elementos concretos a justificar a segregação do paciente.

Inicialmente, note-se que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a imposição de custódia cautelar, porquanto o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

Nesse contexto, verifica-se que as alegações do Magistrado singular concernentes à inquietude e ao desassossego que o delito provoca à população em geral, bem como às graves consequências que as drogas causam à saúde humana, constituem-se em discurso puramente teórico, carente de real elemento de convicção, que não se mostra apto a justificar a segregação cautelar *in casu*.

Com efeito, *"O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito, a frieza do agente e a suposta inquietude social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto. Além disso, não houve comprovação quanto a possibilidade de reiteração delitiva"* (HC-109.188/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 11/11/2008, DJ de 01/12/2008).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Assim, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito e a inquietude que ele provoca nas famílias e na sociedade em geral não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente, sobretudo quando se constata a reduzida quantidade da droga apreendida - 11,3 gramas de cocaína - além de condições favoráveis ao paciente - como primariedade e profissão lícita. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes. Assim, o decreto de prisão processual não dispensa a especificação concreta de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Caso em que as instâncias ordinárias motivaram a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a hipotética possibilidade de descumprimento de outras medidas cautelares, e para acautelar a ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, bem como na preocupação com a credibilidade da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão do paciente, se por outro motivo não se achar custodiado, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC-311.285/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJ de 8/9/2015)

[...] 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, além de a prisão ter sido fundamentada na gravidade abstrata e no caráter hediondo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o paciente, réu primário e com residência fixa, foi preso portando pequena quantidade de droga (7,02g de cocaína fracionada em 18 porções).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do acusado - salvo se por outro motivo estiver preso -, devendo o juízo de primeiro grau verificar se é o caso de aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 331.746/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015)

[...] 3. As instâncias ordinárias entenderam devida a prisão preventiva do paciente, com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a inafiançabilidade e a hediondez do crime de tráfico, bem como o fato de o tráfico fomentar a prática de outros delitos), sem, no entanto, terem apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

4. A prevalecer a argumentação dessas decisões, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. Habeas corpus concedido, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, [...] (HC-316.708 / SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Entretanto, **concedo a ordem** de ofício, para determinar a soltura de DAVID CHIAVATELLI DE CAMPOS, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0201234-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 333.270 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130067320158260576 130067320158260576 14062015 20150000582605 2015001406
21032101420158260000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID CHIAVATELLI DE CAMPOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.